



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032294-67.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAMAR MARQUES NEGREIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3679

APELAÇÃO Nº 1032294-67.2023.8.26.0007

APELANTE: ITAMAR MARQUES NEGREIRO

APELADA: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ(A): LÍVIA MARTINS TRINDADE PRADO

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte autora. Parte autora que não contratou os empréstimos fraudulentos. Ausência de regularidade da contratação. Danos morais não configurados. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 150/155) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação de inexigibilidade de débito nos seguintes termos do dispositivo: “*Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar os efeitos da tutela antecipada e (i) declarar nulo o empréstimo de R\$ 4.350,00 realizado na conta do autor em 24/07/2023; (ii) condenar o réu ao pagamento de R\$ 826,28 a título de danos materiais ao autor, com incidência de atualização monetária desde o desembolso (09/2023) e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. Pela sucumbência recíproca, arcará cada parte com 50% das custas e despesas processuais porventura existentes. Condeno a parte ré ao*”

pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 20% do valor do proveito econômico obtido (de R\$ 5.176,28). Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, que fixo em 10% do montante pretendido a título de danos morais, observando-se o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 158/164), sustentando, em síntese, que o dano moral é devido.

Contrarrazões em fls. 168/176.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

A parte autora ajuizou ação alegando, em síntese, que recebeu uma ligação de pessoa que se identificou como funcionária do banco réu, informando a existência de um empréstimo em sua conta. Ao consultar seu extrato, constatou o débito de R\$ 4.350,00 referente a um empréstimo que não havia contratado, razão pela qual seguiu as orientações recebidas para a suposta devolução dos valores. No entanto, no dia seguinte, verificou novo débito, no valor de R\$ 6.288,95, também referente a empréstimo não solicitado.

Diante da nova ocorrência, a parte autora dirigiu-se presencialmente à agência da parte ré, ocasião em que houve o reconhecimento da fraude e o cancelamento do segundo empréstimo. Contudo, o primeiro empréstimo não foi anulado e suas parcelas continuam sendo cobradas.

No que concerne aos danos morais, vale dizer que o dano moral se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos

aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

O simples lançamento indevido de valores decorrentes de fraude bancária, desde que não acompanhado de consequências mais gravosas, não caracteriza, por si só, lesão à honra ou à esfera íntima do consumidor. No caso em tela, observa-se que a própria parte ré reconheceu prontamente a fraude no segundo empréstimo, procedendo à sua anulação sem maiores entraves, e que o primeiro empréstimo, embora ainda ativo, está sendo objeto de questionamento judicial sem que se tenha demonstrado qualquer efetiva repercussão negativa de ordem moral na vida da parte autora.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos ao patrono da parte ré para 15%, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator